



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3948 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1988.

ALTERA O ARTIGO 79, SEUS INCISOS, ALINEAS E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 253, DE 15 DE JUNHO DE 1982, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE CARÁTER INTERMUNICIPAL POR ESTRADAS DE RODAGEM".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 79, seus incisos, alíneas e parágrafo único, do Decreto nº 253, de 15 de junho de 1982, que "Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Caráter Intermunicipal por Estradas de Rodagem", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - As multas por infrações das disposições deste Regulamento, terão seus valores em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) que atende o Decreto Lei nº 283, de 28 de fevereiro de 1986, e serão aplicadas as transportadoras e a seus empregados, obedecida a seguinte redação:

- I - 1 (uma) OTN ao empregado infrator, nos casos de:
- a) - descumprimento das obrigações previstas nos artigos 55 a 58 deste Regulamento, com exceção dos referidos nos incisos II e III seguintes;
 - b) - transporte de passageiros sem o correspondente bilhete de passagem;
 - c) - transporte de animais e de plantas em desacordo com a legislação aplicável;

RECEIVED ON 11/26/64
1664

GOVERNMENT OF TEXAS
GOVERNMENT OF TEXAS

DEPT. OF HEALTH AND HUMAN SERVICES
DEPT. OF HEALTH AND HUMAN SERVICES

ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01

GOVERNMENT OF TEXAS
GOVERNMENT OF TEXAS

DEPARTMENT

ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01

ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01
ARTICLE 10, SECTION 10.01

- a) - Department of Health and Human Services
- b) - Department of Health and Human Services
- c) - Department of Health and Human Services
- d) - Department of Health and Human Services
- e) - Department of Health and Human Services



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

d) - transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro;

II - 2 (duas) OTN's ao empregado infrator, nos casos de:

a) - transporte de bagagem ou encomenda fora dos locais a tanto destinados;

b) - omissão das providências previstas no artigo 56, incisos X e XI.

III - 5 (cinco) OTN's ao empregado infrator nos casos de :

a) - ingestão de bebidas alcoólicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

b) - direção de veículos pondo em risco a segurança dos passageiros;

c) - apresentar evidente sinais de embriaguês, ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;

d) - retardamento nos horários de partida e chegada;

e) - recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivos justificados;

f) - cobrança a qualquer título, de importância não autorizada;

g) - desobediência ou oposição à fiscalização;

h) - alteração injustificada, do itinerário.

IV - 10 (dez) OTN's às transportadoras, em caso de:

a) - atraso de horário no início da viagem;

b) - utilização de ponto de parada não autorizado;

c) - falta, no veículo, das legendas obrigatórias ou existência de inscrição não autorizada;

d) - ausência, no veículo em serviço especial, de seu Certificado de Autorização de Tráfego;

e) - inexistência ou ocultação do livro a que se refere o artigo 94;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

f) - transporte de bagagem e encomenda fo
ra dos locais a tanto destinados;

g) - não fazer comunicação de caráter obri
gatório sobre ocorrência de acidente.

V - 15 (quinze) OTN's às transportadoras,
nos casos de:

a) - recusa ou dificuldade de transporte
requisitado para servidores do DER-RO, incumbidos de fiscalização ,
nos termos do artigo 93;

b) - conservar em serviço, preposto de
conduta incontinente, que mantenha contato com o público;

c) - retardamento na entrega dos elemen
tos estatísticos ou contábeis exigidos.

VI - 20 (vinte) OTN's às transportadoras ,
nos casos de:

a) - venda de mais de um bilhete para a
mesma poltrona;

b) - recusa ao fornecimento de elementos
estatísticos e contábeis exigidos;

c) - retardamento na promoção de trans
porte para os passageiros ou omissão das providências determinadas no
artigo 47;

d) - cobrança, a qualquer título, de im
portância não autorizada;

e) - não fornecimento de comprovante de
despacho de bagagem ao passageiro;

f) - veiculação de publicidade enganosa;

g) - atraso no pagamento de indenização '
por extravio de bagagem;

h) - apresentação de sanitário sem condi
ções de utilização;

i) - não fazer comunicação de interrupção
de serviço dentro do prazo previsto no artigo 48.

VII - 25 (vinte e cinco) OTN's às trans
portadoras, em caso de:

a) - omissão de viagem;

b) - vendas de passagem em local não per
mitido ou utilizando meios vedados por este Regulamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

c) - inobservância do regime de trabalho e regras de seu controle, fixados à tripulação do veículo;

d) - conservar em serviço, empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo DER-RO;

e) - utilizar na direção de seus veículos, durante a prestação de serviços previstos neste Regulamento, motorista que com ela não mantenha vínculo empregatício.

VIII - 30 (trinta) OTN's às transportadoras, em caso de:

a) - alteração do preço de passagem;

b) - ausência, no veículo em serviço, de seu Certificado de Autorização de Tráfego, do Quadro de Preços de Passagem e do Quadro com o nome de cada um dos membros da tripulação;

c) - executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

d) - utilizar veículo licenciado pelo DER-RO, para transporte de passageiros, exclusivamente no transporte de cargas;

e) - desobediência ou oposição à fiscalização;

f) - ausência ou defeito de equipamento obrigatório;

g) - modificação dos horários ordinários, sem autorização.

IX - 50 (cinquenta) OTN's às transportadoras, em caso de:

a) - manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;

b) - adulteração dos documentos de porte obrigatório ao veículo, previsto no artigo 69, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 78, inciso I, deste Regulamento;

c) - interrupção do serviço indevidamente, sem autorização;

d) - execução de serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sem autorização formal, nos termos deste Regulamento;

e) - deixar, injustificadamente, de prestar assistência aos passageiros e às tripulações em caso de acidente;

f) - não apresentar a documentação para renovação do registro depois de expirado o prazo de vigência, repetida



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

a mesma penalidade a cada 15 (quinze) dias, enquanto não cumprir aquela obrigação regularmente, sem prejuízo da aplicação da penalidade de cassação estabelecida no artigo 81 deste Regulamento, ocorrendo a hipótese prevista na alínea "a" do seu inciso II.

Parágrafo único - As informações para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas com multas de 10 (dez) OTN's a que alude o Decreto nº 2283, de 28 de fevereiro de 1986.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 25 de outubro de 1988, 100º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador